

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 301043/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 004/2026  
RECORRENTE: MARTA BUFFET LTDA

### I – DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARTA BUFFET LTDA, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame, sob fundamento de descumprimento de exigências editalícias.

Todavia, conforme se demonstrará, o recurso não merece provimento, devendo ser mantida integralmente a decisão administrativa.

### II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (PRINCÍPIO BASILAR)

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto na Lei nº 13.303/2016.

O próprio edital estabelece que:

- Os documentos de habilitação devem ser apresentados no momento e forma exigidos pelo sistema eletrônico;
- A responsabilidade pelo envio correto dos documentos é exclusiva do licitante.

Assim, não cabe à Administração flexibilizar regras previamente estabelecidas, sob pena de violação à isonomia.

### III – DA RESPONSABILIDADE PELO ENVIO DOS DOCUMENTOS

A recorrente sustenta que os documentos estavam dentro de arquivo compactado (.zip).

Contudo, tal alegação não afasta sua responsabilidade, pois:

O edital é claro ao exigir envio adequado e verificável dos documentos via sistema eletrônico;

O licitante assume integral responsabilidade pelas informações e documentos apresentados.

Ou seja:

Se o documento não estava acessível ou visível no momento da análise, considera-se não apresentado.

#### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR**

A recorrente tenta tratar a situação como mero “erro material”.

Entretanto, há distinção fundamental:

Erro sanável: falha formal sem impacto no conteúdo;

Falha insanável: ausência ou não comprovação no momento exigido.

No caso:

- Não houve apenas erro de visualização;
- Houve não comprovação válida da documentação no momento da habilitação.

E o edital é claro:

O envio deve ocorrer concomitantemente à proposta;

Não se admite juntada posterior de documento que deveria existir previamente.

#### **V – DO LIMITE DA DILIGÊNCIA**

A recorrente invoca o item 21.3 do edital (diligência).

Contudo:

A diligência não pode suprir ausência documental;

Não pode permitir inclusão posterior de documentos obrigatórios.

O próprio edital estabelece:

A diligência é para esclarecer ou complementar, não para criar situação nova

Portanto:

Não cabe ao Pregoeiro abrir arquivos, reorganizar documentos ou presumir conteúdos ocultos.

## **VI – DA ISONOMIA ENTRE LICITANTES**

Aceitar a tese da recorrente implicaria:

- Tratar de forma diferenciada um licitante
- Permitir correção após a fase de habilitação
- Quebrar a igualdade entre participantes

Isso viola diretamente:

Princípio da isonomia;  
Segurança jurídica;  
Competitividade do certame.

## **VII – DA REGULARIDADE DA INABILITAÇÃO**

Conforme consta no próprio recurso, a empresa foi inabilitada por ausência de:

- Notas explicativas;
- Indicadores econômicos;
- DEFIS/PGDAS;

Ou seja, não se trata de um único ponto, mas de múltiplas inconsistências documentais.

## **VIII – DO INTERESSE PÚBLICO (SEM FLEXIBILIZAÇÃO IRREGULAR)**

A recorrente tenta justificar com base no risco de “fracasso do certame”.

Entretanto:

Interesse público não autoriza descumprir edital;  
A legalidade prevalece sobre conveniência.

Inclusive, o edital prevê:

A Administração deve agir conforme regras previamente estabelecidas.

## **IX – JURISPRUDÊNCIA (LINHA TCE/TCU)**

De forma consolidada:

Documento não apresentado corretamente = inabilitação válida



Responsabilidade é do licitante  
Diligência não serve para suprir ausência

TCU (entendimento consolidado):

Não se admite juntada posterior de documentos obrigatórios não apresentados no momento da habilitação.

TCE-ES segue a mesma linha:

Rigor necessário para garantir isonomia e segurança jurídica.

## **X – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, resta claro que:

- A decisão do Pregoeiro foi legal, técnica e fundamentada
- Houve descumprimento objetivo do edital
- Não há erro material sanável
- Não cabe diligência para suprir ausência documental

## **XI – DO PEDIDO**

Diante disso, requer-se:

O não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MARTA BUFFET LTDA.

A manutenção integral da decisão de inabilitação.

O regular prosseguimento do certame.

Guarapari/ES, 30 de março de 2026.

  
**Alisson Raposo Magnago de Oliveira**  
Gerente de Contratações  
CODEG